



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Processo Licitatório nº 135/2023**

**Modalidade: Pregão Eletrônico nº 082/2023**

**Tipo: Menor preço por item**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RSS (RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE), PERTENCENTES AO GRUPO A, B e E, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO.**

### **RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS ENCAMINHADA PELOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

**PERGUNTA:** Quanto ao ITEM 3.3 da CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTE CONTRATO:

3.3. Este contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, sem autorização do CONTRATANTE, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual. Nesse item o edital não deixa claro se o documento pode ser subcontratado.

Esclarecemos ao(a) senhor(a), que o único item atualmente que a empresa Serquip Tratamento de Resíduos subcontrata, é uma pequena parcela do serviço, sendo a destinação final das cinzas (que são classificadas conforme NBR 10004 como inertes sem nenhuma periculosidade e ou contaminação), após o tratamento por incineração, onde utilizamos o aterro de uma parceira, com quem possuímos contrato de prestação de serviços.

De tal forma, a Serquip realiza todo o objeto do edital, desde a coleta até a incineração, após a última etapa de incineração os resíduos são encaminhados para destinação final em outra empresa, momento no qual, se encerra qualquer tipo de responsabilização da Administração Pública, sendo a Serquip responsável por quaisquer empecilhos que vier a ter.

Veja, Nobres Julgadores, o TRATAMENTO DOS RESÍDUOS DE SAÚDE é a parte principal do objeto do certame, a permissão de subcontratação desse serviço dá margem para que empresas não capazes sejam habilitadas, trazendo grave risco para a Administração Pública e para toda população de Lagoa Santa, tendo em vista se tratar de demanda que atinge diretamente o setor da saúde.

De tal forma, resta claro que a exigência da Licença de Tratamento dos resíduos de saúde em nome da licitante, se mostra essencial para garantir que o objeto editalício será devidamente realizado.

Todavia, o edital se mostra frágil permitindo que uma parcela tão importante e principal do objeto seja transferida a outrem para executá-la.

Diante do exposto, solicitamos que seja avaliado, conforme apresentamos para:

Restringir a subcontratação do objeto principal do certame, no caso o TRATAMENTO DOS RESÍDUOS;  
Permissão para subcontratação de parcela mínima, que é a DESTINAÇÃO FINAL, apresentando documentação ambiental e vínculo entre a empresa licitante;  
Concluo e solicito esclarecimentos sobre os itens acima.

**RESPOSTA:**

**NÚCLEO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-NUVISA - Para: Setor de Licitação e Contratos:**

**Assunto: Solicitação de esclarecimentos pelo licitante do Processo Licitatório nº 135/2023, Pregão Presencial Nº 082/2023**



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I- DOS FATOS: Consta no pedido de esclarecimentos formulado quanto ao item 3.3 da cláusula terceira do edital do certame que tem por objeto a prestação de serviços especializados em coleta, transporte, tratamento e destinação final de RSS (resíduos sólidos de saúde), pertencentes ao grupo A, B e E em atendimento as demandas do Município, apresentado pela empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº [05.266.324-0003-51](#). Consta na Cláusula 3.3 do presente contrato o seguinte teor: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTE CONTRATO: 3.3. Este contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, sem autorização do contratante, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual. Alega o licitante que neste item o edital não deixa claro que o documento pode ser subcontratado, esclarece que o único item atualmente que a empresa Serquip Tratamento de Resíduos subcontrata, é uma pequena parcela do serviço, sendo a destinação final das cinzas (que são classificadas conforme NBR 10004 como inertes sem nenhuma periculosidade e ou contaminação), após o tratamento por incineração, onde utilizamos o aterro de uma parceira, com quem possuímos contrato de prestação de serviços. Aduz ainda que, a empresa realiza todo o objeto do edital, desde a coleta até a incineração, após a última etapa de incineração os resíduos são encaminhados para destinação final em outra empresa, momento no qual, se encerra qualquer tipo de responsabilização da Administração Pública, sendo a Serquip responsável por quaisquer empecilhos que vier a **ter**. Não obstante afirma que o tratamento dos resíduos de saúde é a parte principal do objeto do certame, a permissão de subcontratação desse serviço dá margem para que empresas são capazes sejam habilitadas, trazendo grave risco para a Administração Pública e para toda população de Lagoa Santa. Tendo em vista se tratar de demanda que atinge diretamente o setor da saúde aduz restar claro que a exigência da Licença de Tratamento dos resíduos de saúde em nome da licitante, se mostra essencial para garantir que o objeto editalício será devidamente realizado. E por fim alega que, o edital se mostra frágil permitindo que uma parcela tão importante e principal do objeto seja transferida a outrem para executá-la, Diante do exposto, solicita que seja avaliado o edital nos moldes pleiteados de modo a; a)Restringir a subcontratação do objeto principal do certame, no caso o TRATAMENTO D OS RESÍDUOS; b)Permissão para subcontratação de parcela mínima, que é a DESTINAÇÃO FINAL, apresentando documentação ambiental e vínculo entre a empresa licitante;

II- DO MÉRITO: Em que pese os argumentos do licitante sobre a cláusula 3.3 do certame cumpre dizer que a subcontratação é o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais quanto legais. Não havendo portanto relação entre o contratante e a subcontratada. No que concerne a legislação regente do tema na teoria geral dos contratos e doutrina especializada sobre o tema verifica-se que os contratos administrativos podem ser subcontratados desde que seja feita de forma parcial. Sendo assim, é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter “intuitu personae” A Lei Federal nº14.133 de 2021 Nova Lei de Licitações aduz que: Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente. § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. § 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação. Não obstante, o Art. 72 da Lei 8666/93 estabelece a possibilidade de subcontratação vejamos: Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. Neste mesmo sentido o TCU- Tribunal de Contas da União referenda a aludida possibilidade vejamos: PRIMEIRA CÂMARA Subcontratação parcial de serviços: desnecessidade de expressa previsão no edital ou no contrato “A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita **ter** expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração”. Foi essa a conclusão a que chegou o TCU ao apurar, mediante inspeção, potenciais irregularidades relativas a contrato de



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

transporte escolar firmado entre o Município de Cajueiro, em Alagoas, e a empresa Multiservice Consultoria e Serviços Ltda., contrato esse custeado com recursos de origem federal. Entre as supostas irregularidades levantadas, mereceu destaque a “subcontratação dos serviços adjudicados, sem previsão editalícia e contratual”. O responsável, ao ser ouvido em audiência a respeito da subcontratação, informou que “esta não foi vedada, ou mesmo permitida no edital da licitação, de tal sorte que a omissão do instrumento convocatório, pela sua subordinação integral aos termos da Lei 8.666/93, remete-nos à aplicação dos termos dispostos em seu art. 72, que prevê tal possibilidade”. Noutros termos, como a subcontratação não havia sido vedada, o responsável concluiu que a mesma poderia ser feita, mesmo sem expressa previsão editalícia. A unidade técnica, ao examinar a matéria, entendeu que as justificativas apresentadas não deveriam ser aceitas, uma vez que “O art. 72 da Lei 8.666/93 prescreve que o contratado poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração; ou seja, há a necessidade de se estabelecer previamente as condições para a adoção do regime de subcontratação. (...) caberia ao órgão contratante impedir que terceiros estranhos ao contrato executassem os serviços licitados, sendo motivo para rescisão do ajuste a subcontratação total ou parcial do seu objeto, quando não admitidas no ato convocatório e no instrumento contratual firmado, de acordo com o prescrito no art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93”. Em conclusão, a unidade técnica afirmou que, “nos contratos firmados com a Administração Pública, é vedada a subcontratação quando não prevista no Edital e no respectivo Contrato, sendo, nesse caso, intransferíveis as obrigações e responsabilidades contraídas pelo licitante vencedor, o que não foi obedecido na ocorrência ora analisada”. O relator dissentiu do encaminhamento dado pela unidade técnica. Para ele, no caso em exame, “a subcontratação parcial de serviços contratados não necessita **ter** expressa previsão no edital ou no contrato. Basta apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos”. Essa seria a interpretação a ser feita do art. 72 da Lei 8.666/1993, pois, na visão do relator, “na maior parte dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração, diante da multiplicidade de circunstâncias que podem surgir na execução do contrato”. Assim, quanto a este ponto, entendeu não haver gravidade na conduta adotada pelo responsável que justificasse o seu sancionamento. Todavia, em razão de descumprimento reiterado de diligências promovidas pelo Tribunal, entendeu **ter** havido dano efetivo ao andamento normal do presente processo de controle. Por conseguinte, votou pela aplicação de multa ao responsável em razão de tal fato, o que foi acolhido pelo Colegiado. Acórdão n.º 5532/2010-1ª Câmara, TC004.716/2008-2, rel. Min. Augusto Nardes, 31.08.2010. Ou seja, de acordo com a legislação brasileira, as empresas contratadas pela administração pública podem subcontratar desde que sejam observadas algumas condições; a) A empresa vencedora da licitação deve apresentar um comprovante de capacidade técnica do subcontratado, que vai ser avaliada e juntada aos autos do processo; b) empresa vencedora da licitação não pode fazer a subcontratação de qualquer pessoa física ou jurídica com quem tenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com os quadros da administração pública responsáveis pela realização do certame e fiscalização dos contratos.

III- Conclusão: Deste modo a cláusula combatida no certame não merece correção uma vez que está dentro dos parâmetros legais, uma vez que é permitida a subcontratação de parte do serviço, pela própria lógica de propiciar mais economicidade para o prestador de serviço que não se ocupará de tarefas meio do seu processo de trabalho. A vedação somente é aplicável em caso de subcontratação capaz de desvirtuar o caráter personalíssimo dos contrato administrativo como já argumentado, restando claro e evidente que é vedada a subcontratação total do objeto contratual.